

Acórdão: 18.167/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119837-44
Impugnante: Teixeira e Chaves Ltda
PTA/AI: 01.000154581-20
Inscr. Estadual: 277257209.09-47
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Evidenciada a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST e multa de revalidação. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante recomposição da conta gráfica, que o contribuinte apropriou indevidamente de créditos de ICMS de operações sujeitas a substituição tributária efetuando escrituração em desacordo com o que determina o art. 38 do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST devido pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, bem como sobre apropriação indevida de créditos de ICMS de operações sujeitas a substituição tributária gerando também recolhimento a menor do imposto.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 138/141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 193/197.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST devido pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, bem como sobre apropriação indevida de créditos de ICMS de operações sujeitas a substituição tributária gerando também recolhimento a menor do imposto.

Desta forma foi efetuada a recomposição da conta gráfica da Contribuinte sendo exigido o imposto devido, bem como cobradas multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Vale salientar que as infrações descritas no Auto de Infração – AI são formais e objetivas e encontram-se perfeitamente caracterizadas.

O Autuado alega que jamais teve a intenção de burlar o Fisco ou deixar de recolher qualquer importância devida ao Estado de MG. Que pequenas divergências ocorreram no início da exigência do novo sistema de tributação que passou a vigorar a partir de 01/12/05, tendo em vista as dificuldades interpretativas e dúvidas na aplicabilidade do sistema de recolhimento do ICMS/ST.

Sobre essa questão, devem ser ressaltadas as disposições do art. 136 do CTN, pois, segundo o mesmo, *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Quanto à solicitação do Autuado para que as notas fiscais n.ºs. 003570 e 429224 sejam excluídas do levantamento por terem sido emitidas em novembro/05, portanto, antes da entrada em vigor do Decreto 44.147/05, e que o ICMS devido por elas já teria sido incluído no estoque apurado e declarado ao Fisco para fins de parcelamento tem-se que:

- no tocante à dúvida levantada sobre o mês de emissão das notas fiscais 003570 e 429224, deve ser esclarecido que, apesar de terem sido emitidas em novembro/05, as mesmas somente deram entrada em território mineiro em 08/12/05, conforme comprova o carimbo fiscal do posto de fiscalização (fls. 32), além do conseqüente CTRC datado de 07/12/05;

- quanto ao inventário realizado pela Autuada para fins de parcelamento de débito, às fls. 161/186 dos autos, para atendimento à Resolução 3.728, no qual, segundo ele, estariam incluídas as mercadorias adquiridas pelas notas fiscais 003570 e 429224, a informação não procede, pois ressaltados alguns itens isolados que constam nas citadas notas fiscais, mesmo assim com divergências de quantidades, quando comparadas com as informadas no levantamento, os demais itens dessas não constam do referido inventário.

Em relação às notas fiscais 004805, 000216, 00590 e 011020, cujo correspondente ICMS foi recolhido através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico, também não procede a alegação da Autuada de que o valor em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão não teria sido considerado pelo Fisco em seu levantamento do crédito tributário. Para tanto, devem ser verificadas as planilhas II e IV, fls. 11 e 14, onde fica claro que no correspondente item da presente autuação foi considerada somente a diferença entre o valor já pago pela Autuada e o valor realmente devido ao Estado de Minas Gerais.

No tocante ao permissivo legal previsto no art. 53, parágrafo 3º da Lei 6.763/75, esse deixa de ser aplicado em razão da limitação constante dos itens 3 e 5 do § 5º do citado art. 53, ou seja, a infração resultou na falta de pagamento do imposto e se trata de aproveitamento indevido de créditos.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, tendo em vista as normas constantes dos arts. 14, 46, inciso II e 38 todos do Anexo XV do RICMS/02 e do ICMS normal pela apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Desta forma, caracterizadas as ocorrências das irregularidades revelam-se correta as exigências de que trata a presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Drª Carmen Silva de Carvalho e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Lívio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 04/04/07.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

Wdr/ml